

DISSIDÊNCIA PARTIÐÁRIA

Resolução 23.609/19 - Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

“[...] Partido político. Diretório nacional. Destituição de comissão executiva regional. Ausência de reflexo no processo eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral. Princípio da dialeticidade recursal.[...] 2. Hipótese em que o impetrante pretendia sustar os efeitos de decisão de destituição dos membros eleitos do Diretório Regional do partido no Espírito Santo, assegurando o imediato retorno do impetrante ao cargo de presidente do órgão estadual.

3. A Justiça Eleitoral não detém competência para julgar conflitos intrapartidários, salvo quando demonstrado que a decisão sobre a matéria interna corporis produziria reflexos no processo eleitoral. Precedentes. 4. No caso, as razões apresentadas no mandado de segurança não são aptas a demonstrar que a dissidência pelo controle do órgão partidário tenha reflexo no pleito eleitoral que se aproxima.

Isso porque: (i) não houve intervenção em órgãos municipais; (ii) as convenções partidárias para escolha de candidatos estão longe de ocorrer; e (iii) a dissidência partidária não é prejudicial ao julgamento de DRAP ou de qualquer outra ação eleitoral. 5. A questão de fundo é estritamente associativa: estabelecer qual grupo poderá exercer as prerrogativas legais e estatutárias dos órgãos de direção regional do MDB [...].

(Ac. de 12.5.2020 no AgR-MS nº 060032786, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

Resolução 23.609/19 - Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

A impugnação está prevista na Lei Complementar 64. Não é um recurso, pois antecede o julgamento do pedido de registro de candidatura. Têm legitimidade ativa para apresentar a impugnação: o **Ministério Público Eleitoral**, as **candidatas e candidatos**, os **partidos políticos e federações**, as **coligações** e, excepcionalmente, **terceiros interessados**. A impugnação por parte de candidata, partido, coligação ou federação **não impede que o Ministério Público também apresente sua impugnação**.

Relator: Ministro Carlos Horbach

Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB: 172730/SP e outros

Requerente: Coligação Brasil da Esperança

Impugnantes: Fernando Holiday Silva Bispo e outro

Advogado: Felipe Boarin Lastorina – OAB: 291961/SP

Noticiante: Jorge Carvalho da Silva

Impugnado: Luiz Inácio Lula da Silva

Advogados: Cristiano Zanin Martins – OAB: 172730/SP e outros

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DRAP. COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. HABILITAÇÃO. ART. 47 DA RES.-TSE N. 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. ABUSO DE PODER. EVENTOS FESTIVOS ANTERIORES AO REGISTRO. ARTISTAS. MANIFESTAÇÕES ESPONTÂNEAS E FAVORÁVEIS. DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SINDICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 13/TSE. ART. 1º, I, E, 1 E 6, DA LC N. 64/90. INEXISTÊNCIA DE TÍTULOS JUDICIAIS CONDENATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. REQUISITOS FORMAIS DO REGISTRO DE CANDIDATURA OBSERVADOS. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO INTEGRAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Nos termos do art. 47 da Res.-TSE n. 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), que constitui o processo principal, foi julgado pelo TSE, tendo sido a coligação declarada habilitada para as eleições de 2022.

2. O art. 3º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90 prevê expressamente que qualquer candidato poderá, no prazo legal, impugnar o registro de candidatura em petição fundamentada. Não há, portanto, limitação legal de que somente candidatos que concorram na mesma circunscrição eleitoral e ao mesmo cargo eletivo detenham legitimidade ativa para a formalização da impugnação. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.



PASSOS E PRAZOS



O impugnante deve especificar os meios de prova que pretende produzir para demonstrar a veracidade do que foi alegado, podendo arrolar no máximo seis testemunhas.

A candidata ou candidato será notificado a respeito da impugnação e, a partir da data em que terminar o prazo de cinco dias para impugnação, passará a correr o **prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa apresentar contestação, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas.**

Isso significa que, mesmo que a impugnação tenha sido apresentada no dia seguinte à publicação do Edital, **apenas após o decurso do prazo de cinco dias para apresentação de impugnação, ou notícia de inelegibilidade, é que passará a correr o prazo da contestação.**

Assim, se o Edital for publicado no dia 20 de agosto, ainda que a impugnação tenha sido apresentada no dia 21, somente a partir do dia 26 de agosto que correrá o prazo para que a candidata ou candidato, partido, coligação ou federação partidária apresente defesa, no prazo de sete dias.

Em até quatro dias as testemunhas serão inquiridas e, encerrado o prazo de dilação probatória, as partes e o Ministério Público poderão apresentar alegações finais no prazo comum de cinco dias.



Se o Ministério Público Eleitoral não for parte no processo e estiver atuando apenas como fiscal da lei, seu representante terá dois dias para manifestação após o encerramento do prazo para alegações finais.

Depois disso o processo seguirá concluso à juíza ou juiz eleitoral para prolação sentença no prazo de três dias passando a correr, após esses três dias, o prazo para interposição de recurso para o Tribunal.



Significa dizer que, ainda que a sentença tenha sido prolatada no dia seguinte à conclusão, **somente após decorrido o prazo de três dias para apresentação da sentença é que passa a correr o prazo do recurso.**

A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado devidamente constituído por procuração nos autos. No caso de ausência de instrumento de mandato por parte do impugnante, o Cartório intimará para que regularize a situação no prazo de três dias. Se a intimação não for atendida, a impugnação será conhecida como **notícia de inelegibilidade**.

NOTÍCIA DE INELIGIBILIDADE

A notícia de inelegibilidade não é uma ação de impugnação, mas uma forma de proporcionar ao cidadão ampla participação no processo político eleitoral. Assim, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital de pedido de registro, qualquer cidadã ou cidadão poderá dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral, mediante petição fundamentada.

A cidadã ou cidadão que identificar alguma ausência de condição de elegibilidade ou notícia de incidência da candidata ou candidato em causa de inelegibilidade, pode apresentar à Justiça Eleitoral essa notícia por meio de petição fundamentada.

Se a cidadã ou cidadão não for advogada ou não estiver representada por essa profissional poderá apresentar a notícia de inelegibilidade por meio físico, diretamente no Cartório Eleitoral ou tribunal competente, que providenciará a inserção do documento no PJe ou utilizando o peticionamento avulso por meio de aplicativo disponível no período eleitoral.

Se o juízo eleitoral deferir o registro, a eleitora ou eleitor que apresentar a notícia de inelegibilidade não pode recorrer. Mas o Ministério Público pode, mesmo que não tenha apresentado Impugnação ao Registro. Essa tese foi firmada por meio de Repercussão Geral no STF (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 728188).

SUBSTITUIÇÃO

O partido político, federação ou coligação pode substituir um candidato ou candidata em caso de registro de candidatura **indeferido, cancelado ou cassado**, ou no caso de **renúncia** ou **falecimento** da pessoa candidata, após o prazo final para registro. (art. 72, Res. 23.609/19)



- O pedido de registro da pessoa substituta deve ser feito até 10 dias contados da data do fato que deu origem à substituição (artigo 72, § 1º, Res. 23.609/19).
- O pedido deve ser apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento.





Se a substituição acontecer após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatas e candidatos e preparação das urnas, a substituta ou substituto concorrerá com **nome, número e fotografia da pessoa substituída.**

O pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes deve respeitar os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero.



RENÚNCIA

- artigo 69 da Res. 23.609/19
- documento datado
- firma reconhecida ou assinado na presença de servidor da ZE que certificará o fato
- a renúncia impede que a pessoa candidata volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.



FALECIMENTO

- a magistrada ou magistrado determinará o lançamento da situação de falecimento no CAND
- no caso de falecimento a substituição poderá ser efetivada ainda que faltem menos de 20 dias para o pleito (art.72, § 3º da Res. 23.609/19)



CANCELAMENTO

- Partido pode requerer o cancelamento do registro de candidatura de pessoa expulsa de seus quadros.
- a expulsão deve ocorrer em processo no qual sejam asseguradas ampla defesa e contraditório
- as normas do Estatuto devem ser respeitadas
- o pedido de substituição deve ser apresentado até 20 dias do pleito.

